

# **LOK – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA**

**RUA JACY GRIPP - S/N - BAIRRO LOTEAMENTO MANOEL ALVES DE SIQUEIRA - GUAÇUÍ-ES - CEP 29.560-000**

**JUCEES: 32201523970 EM 14/10/2010**

**CNPJ: 12.666.077/0001-84**

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES**

**Sra. Caroline Henriques de Amorim**

**Referente licitação nº 004/2024 na modalidade Pregão Eletrônico**

A empresa LOK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 12.666.077/0001-84, com Endereço na Rua Jacy Gripp, s/n – Loteamento Manoel Alves de Siqueira – Guaçuí/ES, - Tel. (28)3553-4359/ (28)99965-6207 e -mail: lok.construtora@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu titular o Sr. Jaudaci Silveira Mota, portador da CTPS nº 47.982/098-MINT-RJ, CPF/MF Nº 943.336.377-91., VEM, com o habitual respeito apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº12.628.257/0001-71.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I do artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 07/05/2023 às 18:00h para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Em apertada síntese, alega a recorrente equivocadamente, que a empresa contrarrazoante vencedora do certame em voga, na fase de habilitação descumpriu os itens exigido nos itens 12.11.4 e 12.11.5 do instrumento de convocação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem de maneira alguma prosperar, e tem esta peça de Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

### **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

#### **A) DO PEDIDO DE RECURSO:**

A empresa recorrente ao apresentar seu recurso utilizou a seguinte justificativa:

*“Recurso face a documentação de habilitação apresentada - no tocante da qualificação técnica incompleta.”*

Ocorre que tal pedido é amplo e vago e não deveria ter sido aceito conforme Acórdão n.º 2180/2023 do Tribunal de Contas da União:

# **LOK – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA**

**RUA JACY GRIPP - S/N - BAIRRO LOTEAMENTO MANOEL ALVES DE SIQUEIRA - GUAÇUÍ-ES - CEP 29.560-000**

**JUCEES: 32201523970 EM 14/10/2010**

**CNPJ: 12.666.077/0001-84**

*O IFPI demonstrou que a intenção de recurso apontou, de forma genérica, supostas violações “ao edital e seus anexos”, sem descrever minimamente quais as irregularidades cometidas pelo pregoeiro ou pela empresa licitante, contrariando o artigo 44 do Decreto 10.024/2019 e jurisprudência desta Casa. Cito, como exemplo elucidativo o Acórdão 1148/2014-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.*

***a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos. (grifo nosso)***

Ou seja, a recorrente em sua justificativa não apontou de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos, motivo pelo qual tal intenção não deveria ter prosperado e por se tratar de um acórdão devidamente publicado, tem força normativa, o que significa que sua decisão é vinculante para casos futuros.

## **B) DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 12.11.4 e 12.11.5 DO EDITAL**

Descreve assim os itens:

*12.11.4. Registro no Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama (serviços de tratamento, destinação final e o depósito de resíduos);*

*12.11.5. Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) – (pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final)).*

O documento solicitado no item 12.11.4 é referente a uma parcela do objeto do referido certame, que são: **serviços de tratamento, destinação final e o depósito de resíduos** conforme o próprio item descreve. A empresa LOK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, vencedora do certame, de acordo com previsão expressa no edital, mais precisamente em seu item 12.11.2. realiza a terceirização de tal etapa, ficando a encargo da mesma a realização da coleta e transporte dos resíduos, encaminhando posteriormente os mesmos para tratamento e destinação final em Aterro Sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental, para tal serviço a empresa subcontratada será a CTRCI CENT. TRAT. DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, conforme contrato apresentado na habilitação.

Ou seja, a empresa LOK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA realizará a coleta e transporte, e terceiriza para empresa CTRCI CENT. TRAT. DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, o tratamento e destinação final dos resíduos. Explanado de forma clara e que não reste dúvida a maneira de execução de todas as etapas do serviço objeto do referido certame, fica de claro, lógico e irrefutável o entendimento de que, quem deve possuir o referido documento referente a parcela de tratamento e destinação final é a empresa subcontratada para tal, não assistindo razão a empresa recorrente alegar em sua peça recursal que tal documento deveria ser apresentado de outra forma, o que deixa evidenciado de maneira grosseira a intenção de levar a douda comissão ao erro, a qual acertadamente habilitou a empresa LOK.

O recorrente alega em seu recurso:

# **LOK – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA**

**RUA JACY GRIPP - S/N - BAIRRO LOTEAMENTO MANOEL ALVES DE SIQUEIRA - GUAÇUÍ-ES - CEP 29.560-000**

**JUCEES: 32201523970 EM 14/10/2010**

**CNPJ: 12.866.077/0001-84**

*“Evidencia-se que conforme item 12.5 do instrumento convocatório não serão aceitos documentos de habilitação com indicações de CNPJ diferentes!”*

O recorrente em sua alegação mais uma vez tende a iludir e induzir a douta comissão ao erro pois assim descreve o item:

*“12.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferentes, **salvo aqueles legalmente permitidos.**” (grifo nosso)*

Como o próprio edital permite a subcontratação do serviço, a empresa cumpriu integralmente a sua habilitação na presente licitação, apresentando as licenças e documentos da coleta e transporte em nome da LOK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA e do serviço de tratamento e destinação final em nome da sua contratada CTCI CENT. TRAT. DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, além do contrato firmado entre ambas.

Convém ainda atentar que a empresa recorrente apresentou no site em que foi realizado o certame com a razão social de J P DE SOUZA - ME e sua documentação/recurso com a razão social ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a mesma estaria contrariando o próprio recurso tendo em vista que não mantém o próprio cadastro no site atualizado e ao apontar uma justificativa genérica em sua intenção demonstra que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa unicamente TUMULTUAR E OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO possuindo apenas o interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, atrasando a conclusão do certame, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

## **DOS PEDIDOS**

**Ante toda a fundamentação supra, requer que essa Comissão**

**de Licitação, confira/mantenha**

Ante toda fundamentação supra apresentado em sede de CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer dessa Douta Comissão de Licitação:

A) O não acolhimento do recurso apresentado da empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, conseqüentemente desconsiderando o mesmo.

B) Confirme/ mantenha a acertada decisão desta douta comissão em habilitar a empresa LOK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, assim adjudicando e homologando o referido certame em seu favor.

P. Deferimento.

Guaçuí-ES, 07 de maio de 2024.

---

LOK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA